

046139/EU XXIV.GP Eingelangt am 17/02/11

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 17 February 2011

6457/11

Interinstitutional File: 2010/0380 (COD)

SOC 122 CODEC 219 INST 93 PARLNAT 49

COVER NOTE

from: The President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt: 15 February 2011
to: Mr Viktor Orbán, President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council
amending Regulation (EC) No 883/2004 on the coordination of social security
systems and Regulation (EC) No 987/2009 laying down the procedure for
implementing Regulation (EC) No 883/2004
[doc. 5063/11 SOC 7 CODEC 8 - COM(2010) 794 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and
Proportionality¹

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

For available translations of this opinion see the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10

6457/11 MdP/mk 1 DG G 2B **EN/PT**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO

CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à

coordenação dos sistemas de segurança social e o Regulamento (CE)

n.º 987/2009 que estabelece as modalidades de aplicação do

Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE e

para a Suíça)

COM(2010) 794

Nota preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública elaborou um relatório sobre "Proposta de Regulamento do Parlamento e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

7

6457/11 MdP/mk 2 DG G 2B **EN/PT**



II. Análise do relatório

Analisado o relatório supracitado, verifica-se o seguinte:

- 1. Os Estados-Membros alteram com frequência a respectiva legislação no domínio da segurança social. Consequentemente, as referências feitas à legislação nacional na legislação europeia, que coordena os sistemas de segurança social, podem ficar desactualizadas, situação que gera incerteza jurídica para as partes interessadas ao aplicarem a legislação. Existe, por isso, a necessidade de adequar a legislação da UE à realidade que decorre, sobretudo, das transformações da realidade social que afectam a coordenação dos sistemas de segurança social, nomeadamente no que concerne à crescente evolução de novas formas de mobilidade;
- 2. A proposta, ora em análise, propõe uma actualização dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004¹ e (CE) n.º 987/2009², de forma a fazer reflectir as alterações das legislações nacionais no domínio da segurança social e simultaneamente acompanhar a evolução dos padrões de mobilidade, que afectam a coordenação dos sistemas de segurança social. Considera a Comissão que as alterações propostas irão facilitar "a aplicação eficaz da legislação da UE em matéria de

2

6457/11 MdP/mk 3 DG G 2B **FN/PT**

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas desegurança social.

Regulamento (CE) n. o 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009 , que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n. o 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (Texto relevante para efeitos do EEE e para a Suíca).



coordenação dos regimes de segurança social e melhorarão a protecção das pessoas que circulam no território da UE";

- 3. Importa salientar que, uma das principais características das disposições de coordenação modernizadas é a simplificação. Ora, simplificar os regulamentos facilita a sua interpretação e diminui a possibilidade de interpretações contraditórias/divergentes. Só disposições claras e completas podem garantir transparência e segurança às partes interessadas e proporcionar uma protecção completa aos cidadãos;
- 4. De referir que, a maioria das alterações contidas na presente proposta de regulamento foram propostas pelos Estados-membros e pela Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social. A este propósito, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública refere, no seu relatório, que Portugal assumiu uma posição de "concordância, genérica e preliminar, com as modificações propostas pela iniciativa em apreço";
- 5. De salientar, ainda, que a proposta de regulamento, ora em pareço, constitui apenas uma medida de coordenação, continuando a caber aos Estados-membros organizar e financiar os respectivos sistemas de segurança social;
- 6. No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade considera a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública que a matéria em causa "é essencial ao funcionamento da União, cujos objectivos serão melhor prosseguidos pelas suas Instituições", respeitando assim o princípio da subsidiariedade.



III. Conclusões

- As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
- A referida proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

IV. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que, em relação ao relatório supracitado, está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 4 de Fevereiro de 2010

O Deputado Relator,

Paulo Pisco

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas

4

6457/11 MdP/mk 5 DG G 2B **EN/PT**



RELATÓRIO

COM (2010) 794 final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO Que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004

NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus transmitiu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública a iniciativa identificada em epígrafe, apresentada pela Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativo ao "acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia" e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, deliberou, em reunião de 4 de Janeiro de 2011, proceder ao escrutínio da referida iniciativa, nomeadamente no que concerne à análise da sua conformidade com o princípio da subsidiariedade, estando o prazo de 8 semanas a decorrer desde o dia 21 de Dezembro de 2010.



II. CONSIDERANDOS

II.1. Objecto, Motivação e Base Jurídica da Iniciativa

- A presente proposta completa, esclarece e procede a uma actualização regular de algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 para reflectir alterações da legislação nacional dos Estados-Membros no sector da segurança social e acompanhar as transformações da realidade social que afectam a coordenação dos sistemas de segurança social, designadamente a evolução recente da mobilidade transfronteiriça.
- 2. Inclui igualmente propostas da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social que visam melhorar e modernizar o acervo, em conformidade com o artigo 72.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 883/2004.
- 3. Os Estados-Membros foram convidados a apresentar propostas relativas à introdução de alterações nos regulamentos para 2010. Foi possível apurar informalmente que a posição de Portugal assumida em sede do Grupo de Questões Sociais, em reunião do passado dia 21 de Janeiro de 2011, de acordo com parecer técnico elaborado pela Direcção-Geral da Segurança Social, foi de concordância, genérica e preliminar, com as modificações propostas pela iniciativa em apreço.
- 4. É ainda sublinhado, em sede de avaliação de impacto, que se verificou nos últimos anos uma tendência crescente para o aparecimento de novas formas de mobilidade. Daí que a Comissão preveja elaborar em 2011 uma comunicação sobre a transformação dos padrões de mobilidade no contexto do direito à livre circulação dos trabalhadores e da segurança social, na qual

2



identificará as acções específicas que terá de adoptar para responder melhor às necessidades dos diversos tipos de trabalhadores migrantes.

5. A base jurídica da proposta de regulamento assenta no artigo 48.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece o seguinte: O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, tomarão, no domínio da segurança social, as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores, instituindo, designadamente, um sistema que assegure aos trabalhadores migrantes, assalariados e não assalariados, e às pessoas que deles dependam: a) A totalização de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas; b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-Membros.

II.2. Da Análise da Conformidade com o Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

- 1. Os trabalhadores da União Europeia têm o direito à liberdade de circulação desde a criação da Comunidade Europeia, em 1957. Aliás, como parte integrante do direito mais geral de livre circulação das pessoas, este constitui uma componente essencial da cidadania europeia.
- 2. Actualmente, a livre circulação de pessoas continua a ser um dos objectivos declarados da União, nos termos do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE). Nos termos do artigo 4.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) trata-se de matéria de competência partilhada entre a União e os seus membros.



- 3. Neste contexto, cumpre analisar se a iniciativa legislativa ora apresentada pela Comissão Europeia cumpre o princípio da subsidiariedade, ou seja, se os objectivos de livre circulação de trabalhadores na União seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, ou se, pelo contrário, serão mais facilmente alcançados ao nível da União Europeia.
- 4. Compulsada a página de escrutínio da iniciativa na Base de Dados IPEX1, de forma a aferir as opiniões dos restantes Parlamentos nacionais sobre a iniciativa em análise, verificou-se que, à data de conclusão do presente Parecer a iniciativa foi sujeita a escrutínio no Bundesrat alemão, no Senado italiano e no Parlamento sueco.
- 5. Tendo em atenção que o projecto de acto legislativo:
 - √ Versa sobre matéria essencial ao funcionamento da União, cujos objectivos melhor serão prosseguidos pelas suas Instituições;
 - √ Visa a alteração de um Regulamento de 2004, já alterado em 2009, que se encontra em vigor sem que, até ao momento, haja conhecimento de quaisquer questões quanto à sua conformidade com os princípios da proporcionalidade ou da subsidiariedade;
 - √ Não constitui uma medida de harmonização nem vai além do necessário para garantir uma coordenação eficaz. Continua a caber aos Estados-Membros organizar e financiar os respectivos sistemas de segurança social;
 - ✓ Embora se baseie principalmente em contributos dos Estados-Membros, estes não poderiam adoptar as disposições a nível nacional sem correrem o risco de entrar em contradição com os regulamentos;
- 1. Respeita o princípio da proporcionalidade, considerando que um regulamento só pode ser alterado por meio de outro regulamento.

1http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/dossier_COD20100380;jsessionid=AE99117EDC961F5 525977DA35F06C596



A iniciativa COM (2010) 794 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO- Que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004, respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

III. CONCLUSÕES

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública conclui que:

- 1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União.
- 2. A presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que um regulamento só pode ser alterado por meio de outro regulamento.
- A presente iniciativa n\u00e3o tem implica\u00f3\u00f3es para o Or\u00e7amento da UE.

IV. PARECER

Face ao exposto e nada mais havendo a acrescentar, a Comissão de Trabalho, Segurança e Social e Administração Pública propõe que o presente Parecer seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, a fim de serem cumpridos os ulteriores termos para a conclusão do processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 21 de Janeiro de 2011.

A Deputada Relatora

(Teresa Santos)

O Presidente da Comissão

(Ramos Preto)

6457/11 MdP/mk 10 DGG2B